

TC 020.815/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Potengi/CE

Responsáveis: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40).

Procurador: Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB-CE 9.837 (peças 11 e 15).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 22.535.723-49), ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário na sede do citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 198.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 30.223,88 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 228.223,88, conforme se verifica do Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 133-143).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, creditadas na conta específica do convênio (agência 2493-7, c/c 8128-0, Banco do Brasil), conforme abaixo demonstrado (peça 4):

| Ordem Bancária | Valor (R\$) | Data de emissão | Crédito em conta |
|----------------|-------------|-----------------|------------------|
| 2007OB910469 | 79.200,00 | 20/9/2007 | 24/9/2007 |
| 2007OB912197 | 79.200,00 | 9/11/2007 | 14/11/2007 |
| 2008OB906983 | 39.600,00 | 18/9/2008 | 22/9/2008 |

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2006 a 18/9/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/11/2009 (peça 3).

5. As prestações de contas parcial e final do referido convênio foram apresentadas conforme as peças 1, p. 231-299 e 2, p.46-120. Da análise dessas, considerando a realização de visitas técnicas realizadas pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE - Diesp, decorreram pareceres técnicos e financeiros, que originaram notificações ao município e ao ex-prefeito em razão da verificação de pendências e irregularidades na execução das obras, que, ao final, ensejaram a não aprovação das contas.

6. Nesse sentido, o tomador das contas concluiu em seu relatório que foi apurado dano ao Erário no valor original de R\$ 198.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (peça 2, p. 391-399).

7. Encaminhado para apreciação do controle interno, sobrevieram o Relatório e Certificado de Auditoria com manifestação pela irregularidade da tomada de contas especial (peça 2, p. 429-433), bem como o Pronunciamento Ministerial que toma conhecimento das conclusões ali apontadas (peça 2, p. 435).

8. Neste Tribunal, a instrução técnica (peça 5), após historiar o processo, concluiu que se mostrou correta a responsabilização do Sr. Francisco Luiz Mendes de Souza, Gestão 2005-2008, por ter celebrado e gerido os recursos do convênio, mas que também devem ser responsabilizados, solidariamente, o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro responsável pela fiscalização da obra, por ter assinado termo de recebimento definitivo da obra apesar das irregularidades de execução detectadas, e a Construtora Aurorense Ltda. – ME, por ter recebido pagamentos indevidos por serviços não executados.

9. Em relação à quantificação do débito, elaborou tabela considerando a atualização dos valores a ser ressarcidos a partir dos pagamentos realizados à empresa, bem como a dedução dos valores pagos com recursos da contrapartida municipal (peça 5, p. 4).

10. Por fim, a citação dos responsáveis foi proposta em razão da constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tendo em vista as irregularidades levantadas pela concedente, listadas na peça 5, p. 5.

11. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação solidária da Construtora Aurorense Ltda. – ME (peça 6) e dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro Fiscal responsável pela fiscalização da execução das obras (peça 7) e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, Prefeito responsável pelo empreendimento (peça 8).

12. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) em algumas ruas nas quais foram assentadas as tubulações relativas à rede coletora, a recomposição da pavimentação estava apresentando problemas de recalque;

b) o objeto se encontrava executado em apenas 57% em razão da não construção da unidade de tratamento;

c) o objetivo do convênio não foi atingido, devendo o valor repassado ser devolvido em sua integralidade já que a obra não vem cumprindo sua função social;

d) ausência da Licença de Operação do empreendimento, emitida pelo órgão de meio ambiente do Estado do Ceará.

e) ausência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., haja vista que a vigência do contrato se estendia até 11/4/2008 e houve pagamentos até 10/11/2008.

13. Os Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro Fiscal e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-Prefeito do município tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme peças 9 e 17.

14. Referidos responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, por meio de advogado legalmente constituído, conforme documentação integrante das peças 14 e 13.

15. A respectiva análise refutou os argumentos apresentados. Entendeu que a não comprovação dos recursos do convênio configurava, de pronto, o débito e ensejava a aplicação da pena de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, entretanto, tendo em vista a possibilidade de que a obra tivesse sido concluída, conforme alegara o responsável, propôs-se a realização de diligência ao ministério repassador para que se manifestasse sobre a real situação da execução do convênio em questão, deixando, assim, de propor no mérito sobre a matéria até o atendimento da preliminar proposta (peça 20).

16. Em relação à Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40), cujo representante legal é Senhor Francisco Barbosa Lima, foi procedida a citação por edital (peça 19), porém não houve atendimento e nem manifestação quanto às irregularidades verificadas.

17. Nesse caso, considerou a referida instrução que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, ou seja, fora

expedido ofício à referida empresa, retornando ao remetente com a indicação de “mudou-de” (peça 10). Além disso, os demais procedimentos realizados visando à localização do endereço da empresa não obtiveram êxito: o endereço do representante legal, Senhor Francisco Barbosa Lima, constante do sistema CPF da Receita Federal é zona rural e o telefone ali registrado é de outra pessoa; no cadastro de pessoas do TCU não existe endereço, apenas o CNPJ e a razão social; em pesquisa de endereço válido em outros processos existentes no TCU não se localizou essa empresa; e em pesquisa em sites da internet, como o 102busca.com.br e google.com.br também resultou resposta negativa (peça 16).

18. Concluindo, entendeu que transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impor-se-ia, de pronto, proposta de revelia e o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, considerando a diligência sugerida, bem como que resultados obtidos quanto à execução da obra podiam ser aproveitados em benefício da empresa, deixou de se manifestar naquela oportunidade quanto ao mérito da matéria.

EXAME TÉCNICO

19. Realizada a diligência proposta (peça 22), e após prorrogação de prazo autorizada pelo relator (peça 26), o Superintendente Estadual da Funasa (Suest/CE), por meio do ofício constante na peça 29, encaminhou o Despacho 136/2014 elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública – Diesp, contendo informações acerca da diligência, referente ao Convênio 2619/2006, celebrado com o município de Potengi/CE.

20. De acordo com a referida documentação, após nova verificação *in loco*, as informações para os questionamentos solicitados na diligência são as seguintes:

a) estado atual das obras do Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Potengi/CE, especificando os percentuais e os valores correspondentes aos serviços:

a.1) não executados:

21. A Diesp inicialmente esclareceu que no memorial descritivo estava previsto a execução de 1.072 m de rede coletora de esgoto, entretanto no Plano de Trabalho e planilha orçamentária estava previsto a execução de apenas 806 metros.

22. Ressaltou que na verificação em campo ficou constatada a realização apenas dos trechos compreendidos entre o PV 01 ao PV 05, e entre os PV 09 ao PV 05, correspondendo a 641 metros (medidos em planta), deixando de ser executados 165m de rede coletora.

23. Quanto às ligações domiciliares, informou que consta no Relatório de Visita Técnica 02 a execução de 137 ligações. Ressaltou que o Tratamento previsto em projeto não foi iniciado e relativo ao item Urbanização que foi executado somente a cerca de arame fãrpado.

24. Para tanto, apresentou no Quadro I (peça 30, p. 5 e 6) a memória de cálculo dos serviços não executados, onde se levou em conta:

Os itens de serviços relacionados à execução da rede coletora, como movimento de terra, assentamento de tubulação, pavimentação, etc., foram calculados proporcionalmente à extensão não executada, ou seja, 165 m de 806 m (20.47%);

As ruas beneficiadas com a rede coletora estavam asfaltadas, não sendo visíveis abatimentos no pavimento;

A quantidade de PV foi contada em planta;

Os itens das ligações prediais foram calculados proporcionalmente às ligações executadas;

Os itens relacionados ao tratamento foram integralmente contabilizados, pois não foram executados;

Quanto ao item Urbanização, foi considerada a execução da cerca, mas não foi executado o portão.

25. Portanto, após as considerações acima, afirmou que os serviços não executados correspondentes a R\$ 73.462,37 (peça 30, p. 5-6), calculados a partir dos preços da empresa contratada, correspondiam a 32,35% do valor contratado (peça 30, p. 3).

a.2) executados, mas que não estavam beneficiando a comunidade porque não possuíam funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares:

26. Informou que todos os serviços executados (no valor de R\$ 153.652,99, correspondente a 67,65%) se enquadram nessa condição, pois devido a não conclusão da rede (trecho final) e a não execução do tratamento não podem ser utilizados, conforme demonstra o Relatório fotográfico inserido na peça 30, p. 4.

a.3) executados e que estavam beneficiando a comunidade:

27. Informou que nenhum dos serviços executados estão beneficiando a comunidade.

28. Em relação ao questionamento posto na alínea “b” do ofício de diligência, alusivo a informações atualizadas que confirmem ou não a existência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda. para a execução do objeto do citado convênio, bem como à obtenção da licença de operação desse empreendimento observa-se que não há manifestação acerca da existência de prorrogação de prazo do contrato celebrado com a Construtora Aurorense Ltda. Nesse caso, foi respondido apenas que não há informações sobre a regularização do licenciamento ambiental.

29. Diante dessas informações, confrontando-as com os dados anteriormente apurados na TCE que justificaram as citações dos responsáveis, percebe-se que, não obstante os números agora levantados favorecerem os responsáveis, ou seja, 67,53% de serviço executado e não 57%, as conclusões de glosa pelo total da obra permanecem inalteradas, haja vista os referidos serviços não estarem beneficiando a comunidade, ficando a obra sem qualquer utilidade, caracterizando o desperdício dos recursos públicos empregados.

30. Embora o atendimento à diligência nada tenha acrescentado acerca da existência de prorrogação de prazo do contrato celebrado entre a prefeitura e a empresa contratada e acerca da efetiva regularização do licenciamento ambiental, a responsabilidade por estas irregularidades competia aos responsáveis pela municipalidade já citados, que, entretanto, em suas defesas nada apresentaram para desconstituí-las.

31. Portanto, considerando que as informações ora apresentados pelo repassador não trazem fato novo em prejuízo dos responsáveis citados anteriormente, mas apenas confirmam os motivos para a não aprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Potengi/CE para a execução do Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262) corrobora-se integralmente com as análises procedidas na instrução constante da peça 20, concernentes às citações realizadas por este Tribunal, postas a seguir com ajustes:

I. Alegações de defesa do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49), Prefeito do município de Potengi/CE, no período de 2001-2004 e 2005-2008, concernente ao argumento 1(peça 13):

1.1. Argumento 1 - referente ao cerceamento de defesa e conclusão da obra:

32. Em preliminar, o ex-Prefeito, citando vasta jurisprudência, bem como entendimentos doutrinários acerca do tema cerceamento de defesa, alega que foi privado de seus direitos pela administração, e que, diante da informação de que teria concluído a obra objeto do convênio, solicitara nova vistoria técnica, porém, não atendida pela administração da Funasa, apesar de ter sido inicialmente autorizada pelo Superintendente Estadual, peça, p. 353.

33. Ressalta que o Tomador de Contas ao se manifestar sobre o assunto, considerou que as constatações da área técnica não seriam suficientes para dar continuidade ao processo de tomada de

contas especial, configurando tal fato ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa peça 2, p. 357.

34. Cita ainda trecho do despacho contido na peça 2, p. 355, que expõe dificuldades do órgão, impeditivas à realização da vistoria solicitada.

35. Posto isto, informando que a obra que trata o convênio encontra-se concluída, bem como que o processo de tomada de contas especial fora concluído levando-se em consideração simples suspeita de não conclusão do objeto do convênio, requer que seja determinado nova vistoria que vá de encontro ao entendimento do tomador das contas.

I.1.1. Análise:

36. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o entendimento pacífico desta Corte de Contas é no sentido de que a não comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização.

37. Nessa linha, verifica-se que não está demonstrado o alegado cerceamento de defesa, pois o responsável, à época, não encaminhou à concedente os documentos que demonstrassem a efetiva conclusão da obra, tampouco os juntou à defesa ora apresentada. Também não lhe cabe razão quando contesta as conclusões dos pareceres/despachos (peça 2, p. 369-375) que lhe negaram nova vistoria, visto que, naquele momento, os fatos que levaram às irregularidades até então levantadas em nada divergiam do que já havia sido apontado em vistorias anteriores que conduziam à constatação da não completa execução do convênio e do não atendimento de seu objetivo. Em todo o caso, descabe o alegado cerceamento, pois esse responsável foi chamado aos autos, por meio de ofício citatório, podendo assim apresentar sua defesa que ora se analisa.

38. Assim, considerando que o administrador não logrou demonstrar que os recursos do convênio foram integralmente aplicados aos fins que se destinavam, cabe a rejeição dos argumentos apresentados, mesmo porque nova vistoria realizada pelo repassador em nada alterou as conclusões quanto ao não atendimento total do objetivo do convênio.

II. Alegações de defesa do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), Engenheiro Fiscal (peça 14) e demais alegações do ex-Prefeito Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (peça 13). Os argumentos, por similares, foram analisados conjuntamente.

II.1. Argumento 2 - quanto ao percentual de execução da obra:

39. Os responsáveis limitaram-se a informar que a obra fora concluída e que se encontrava aguardando vistoria *in loco* para a sua comprovação.

II.1.1 Análise:

40. Nos termos do exame e respectivas conclusões postas no item I.1.1, acima, entende-se, por falta de prova cabais, que os responsáveis não lograram demonstrar que os recursos do convênio foram integralmente aplicados aos fins que se destinavam, ao contrário, a vistoria atual realizada por unidade técnica do repassador manteve a constatação de não conclusão da obra. Assim, cabe a rejeição das alegações de defesa desses responsáveis.

II.2. Argumento 3 - relativo à recomposição da pavimentação que se apresentava com problemas de recalque:

41. Informaram que toda a pavimentação já fora devidamente recomposta e que podia ser comprovada por ocasião de vistoria *in loco* a ser determinada por este Tribunal.

II.2.1. Análise:

42. Como essas defesas também não vieram acompanhadas de quaisquer elementos capazes de comprovar o saneamento dos problemas detectados, que implicaram prejuízos ao Erário,

rejeitam-se igualmente os argumentos apresentados, mesmo porque a diligência promovida por esse Tribunal não resultou parecer diferente do apurado inicialmente na TCE, conforme posto no parágrafo 24, retro.

II.3. Argumento 4 - quanto à ausência de licença de operação do empreendimento:

43. Em suma, alegaram que em conformidade com legislação estadual competia exclusivamente à Administração atual solicitar a referida licença.

II.3.1. Análise:

44. Mesmo que atualmente a competência seja da nova Administração, isso não isenta os responsáveis da responsabilidade pela ausência da referida licença, visto que devia ter sido requerida pelo ex-gestor e, na falta desta, cobrada pelo fiscal da obra, anteriormente à execução das obras. Ao passarem a responsabilidade pela solicitação da licença para administrações posteriores, os responsáveis admitiram a irregularidade cometida à época da execução da obra. Assim, os argumentos apresentados devem ser rejeitados.

II.4. Argumento 5 - relativo à ausência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., haja vista que a vigência do contrato se estendia até 11/4/2008 e houve pagamentos até 10/11/2008:

45. A defesa do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito informa que competia exclusivamente à atual Administração fornecer os aditivos e prorrogações de prazo do contrato de execução da obra, considerando que toda a documentação pertinente à mesma se encontrava arquivada no órgão municipal.

46. Já a defesa do ex-Prefeito, afirmando que todos os pagamentos foram realizados com cobertura contratual, informa que tão logo a Prefeitura fornecesse a documentação questionada faria juntada dos mesmos a este processo de tomada de contas especial.

II.4.1. Análise:

47. Mais uma vez os argumentos se apresentaram sem a devida comprovação. Por outro lado, não foram convincentes, considerando que o ex-Prefeito teve ciência da irregularidade desde 2/8/2010 (peça 2, p. 166), tendo decorrido tempo mais do que suficiente para a obtenção dos documentos junto à municipalidade. Além disso, repisa-se, a responsabilidade pela comprovação da aplicação de recursos federais recebidos mediante convênios é pessoal dos gestores, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

48. No que se refere ao argumento de competência exclusiva da municipalidade, por ser detentora da guarda dos documentos, este não é motivo para a não apresentação dos aditivos de prorrogação de prazo, haja vista que em se tratando de documentos públicos basta ao responsável requerê-los e, em caso de qualquer fato impeditivo a sua obtenção, levar o assunto ao conhecimento do Poder Judiciário para as providências cabíveis no âmbito daquele Poder. Desta forma, rejeitam-se os argumentos apresentados.

49. Desta forma, sem a apresentação de elementos de comprovação fáticos que garantam a fidedignidade da completa execução do objeto, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Carlos Virgílio Pereira de Brito não elidem as irregularidades elencadas no parágrafo 12 desta instrução técnica e observadas na execução do Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262).

50. Além disso, como referidas alegações não se fizeram acompanhar de documentos que as comprovasse, considerando que o ônus da prova é do conveniente, não é possível firmar o nexo causal entre parte dos recursos transferidos e parcela da execução do objeto.

51. Ademais, observa-se que houve efetivo dano patrimonial, tendo em vista que todas as questões apuradas pela Funasa demonstram graves irregularidades nesse sentido, englobando, dentre outras, inexecução de serviços, levando, desta feita, a responsabilização do ex-gestor e do engenheiro fiscal pelo débito apurado em solidariedade com a empresa contratada, cujas condutas estão reconhecidas na instrução inicial (peça 5), nos seguintes termos:

- a) Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, na condição de prefeito do município de Potengi/CE (gestão 2005-2008), celebrou e geriu recursos do Convênio 2619/2006- Funasa (Siafi 590262), no qual foram detectadas irregularidades na execução do objeto pactuado;
- b) Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, na condição de engenheiro fiscal, assinou termo de recebimento definitivo da obra relativa ao Convênio 2619/2006-Funasa (Siafi 590262), na qual foram detectadas irregularidades na execução do objeto pactuado;
- c) Construtora Aurorense Ltda. – ME, na condição de empresa contratada para execução das obras relativas ao Convênio 2619/2006-Funasa (Siafi 590262), recebeu indevidamente por serviços não executados.

52. Importante ressaltar, no tocante à constatação de execução parcial do convênio, implicando o não atendimento do objetivo, que a jurisprudência predominante do TCU sobre o assunto é no seguinte sentido:

a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito. É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário).

Ainda, a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdãos 1.576/2007, 1.927/2007 e 1.403/2014, todos da 2ª Câmara).

53. Desta feita, conclui-se pela irregularidade das contas do ex-gestor do município, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49) e do engenheiro fiscal da obra Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), bem assim pela condenação solidária destes com a Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40), pelos valores identificados na tabela constante no parágrafo 56, desta instrução.

III. Em relação à citação da Construtora. Aurorense Ltda. – ME, cujo representante legal é o Senhor Francisco Barbosa Lima.

III.1 Quanto ao débito e à conduta da empresa:

54. Considera-se que a empresa não pode ser eximida de sua responsabilidade técnica pela obra, a qual, em conformidade com o apurado nos autos, não atingiu seu objetivo, tendo em vista que os serviços contratados e pagos para a sua completa execução e funcionamento não foram totalmente executados (parágrafo 12, acima).

55. Apesar de ter sido levantado inicialmente percentual de inexecução de 57%, posteriormente foi reduzido para 32,35%, correspondente a R\$ 73.462,37. Tal redução pelos motivos já expostos acima não altera a condição de a obra estar inservível, implicando débito pela totalidade dos recursos federais repassados, o qual deve ser imputado à empresa solidariamente com os demais responsáveis.

56. Em relação à quantificação do débito, deve ser ressaltado que, considerando a responsabilização da empresa contratada, o montante a ser ressarcido (R\$ 196.891,48), correspondente aos recursos federais repassados (R\$ 198.000,00), acrescido dos rendimentos (R\$ 255,96 – peça 1, p. 375) e deduzido do saldo restituído pelo conveniente (R\$ 1.364,48 – peça 2, p.

72), deverá ser atualizado a partir dos respectivos pagamentos realizados à empresa, demonstrados na tabela a seguir:

| Nota Fiscal | Cheque | Data | Valor |
|-------------|--------|------------|-----------|
| 195 | 850001 | 19/10/2007 | 40.000,00 |
| 195 | 850002 | 19/10/2007 | 35.699,53 |
| 195 | 850003 | 19/10/2007 | 3.755,47 |
| 200 | 850005 | 14/11/2007 | 3.735,00 |
| 200 | 850006 | 14/11/2007 | 40.000,00 |
| 200 | 850007 | 14/11/2007 | 35.465,00 |
| 255 | 850009 | 22/9/2008 | 38.236,48 |

III.2. Quanto à validade da citação:

57. Considera-se que a empresa tomou ciência da citação procedida mediante edital (peça 19), porém sem o devido atendimento. Destaca-se que antes dessa forma de citação - por edital - foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foi expedido ofício à referida empresa, retornando ao remetente com a indicação de “mudou-de” (peça 10). Além disso, os demais procedimentos abaixo visando à localização do endereço da empresa foram realizados sem obter êxito: o endereço do representante legal, Senhor Francisco Barbosa Lima, constante do sistema CPF da Receita Federal é zona rural e o telefone ali registrado é de outra pessoa; no cadastro de pessoas do TCU não existe endereço, apenas o CNPJ e a razão social; em pesquisa de endereço válido em outros processos existentes no TCU não se localizou essa empresa; e em pesquisa em sites da internet, como o 102busca.com.BR e google.com.BR também resultou resposta negativa (peça 16).

58. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, considerando, ainda, que resultados da diligência efetivada por este Tribunal nada trouxeram capazes de alterar as conclusões levantadas nesta TCE, impõe-se proposta de revelia e o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida nos itens 19 a 53 desta instrução técnica, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pelo Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, nem tampouco lograram afastar o débito imputado aos referidos responsáveis.

60. Ficou caracterizada a revelia da Construtora Aurorense Ltda. – ME, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 54 a 56 desta instrução técnica).

61. E, ainda, inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade na conduta dos Srs. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Carlos Virgílio Pereira de Brito, devendo as contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis solidários e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

62. Como proposta de benefício potencial quantitativo, pode-se citar o débito imputado pelo TCU e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - considerar revel a empresa contratada Construtora Auorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49) e do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), condenando-os solidariamente com a empresa Construtora Auorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40), ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 19/10/2007 | 40.000,00 |
| 19/10/2007 | 35.699,53 |
| 19/10/2007 | 3.755,47 |
| 14/11/2007 | 3.735,00 |
| 14/11/2007 | 40.000,00 |
| 14/11/2007 | 39.265,00 |
| 22/9/2008 | 34.435,52 |

III - aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49) e Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34) e à empresa Construtora Auorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V – autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Fortaleza, em 21 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Mat. 489-8